

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS
 - 1.1 – Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 1.2 – Comissões
- 2 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 3 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 5 – ASSEMBLEIA CULTURAL
- 6 – ERRATAS

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 15/2/2024

Presidência da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem as deputadas e os deputados:

Leninha – Antonio Carlos Arantes – Arlen Santiago – Bim da Ambulância – Bosco – Carlos Henrique – Coronel Henrique – Ione Pinheiro – Maria Clara Marra – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h14min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 20, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2023 NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/10/2023

Às 15h3min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Rodrigo Lopes e Arlen Santiago, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado Rodrigo Lopes para o cargo de presidente e Cristiano Silveira para o cargo de vice-presidente. Submetidas as candidaturas à votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado Rodrigo Lopes para presidente e Cristiano Silveira para vice-presidente. Registra-se a presença do deputado Adriano Alvarenga. O presidente *ad hoc* declara empossado como presidente o deputado Rodrigo Lopes, a quem passa a direção dos trabalhos. O presidente eleito declara

empossado como vice-presidente o deputado Cristiano Silveira. Em seguida, designa como relator da matéria o deputado Adriano Alvarenga. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária a realizar-se dia 24/10/2023, às 9 horas, com a finalidade de apreciar o Parecer sobre a Proposta de Emenda nº 13/2023, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Lopes, presidente – Adriano Alvarenga – Arlen Santiago – Lucas Lasmar – Marquinho Lemos.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2023 NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/10/2023

Às 9h9min, comparecem à reunião os deputados Rodrigo Lopes, Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Lucas Lasmar e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rodrigo Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Adriano Alvarenga). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Rodrigo Lopes, presidente – Adriano Alvarenga – Arlen Santiago – Lucas Lasmar – Marquinhos Lemos.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13/2023 NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/11/2023

Às 9h8min, comparecem à reunião os deputados Rodrigo Lopes, Cristiano Silveira, Adriano Alvarenga, Arlen Santiago e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rodrigo Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Adriano Alvarenga, que conclui pela aprovação, no 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, são apresentadas as Propostas de Emenda nºs 1 e 2, do deputado Mauro Tramonte. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, salvo as propostas de emenda. Submetidas a votação, são rejeitadas as propostas de emenda. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2023.

Rodrigo Lopes, presidente.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE AS INDICAÇÕES NºS 5 A 7, 12 A 15, 23 E 25 A 47/2023, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/12/2023

Às 16h14min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Leonídio Bouças, Charles Santos e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Arnaldo Silva. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e a proceder à arguição pública dos Srs. Helger Marra Lopes, Ronan Edgar dos Santos Moreira e André Luiz Moreira dos Anjos, indicados pelo governador do Estado para os cargos, respectivamente, de presidente da Fundação João Pinheiro, diretor-geral da Loteria do Estado e de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os indicados, que fazem suas explanações. Registra-se a presença dos deputados Alencar da Silveira Júnior e Cássio Soares. A seguir o presidente passa a palavra ao deputado Charles Santos, relator da Indicação nº 6/2023 para que proceda à arguição do indicado. Encerrada a arguição, o presidente concede a palavra aos demais deputados para que façam suas considerações e seus questionamentos, aos quais o indicado responde conforme consta de notas taquigráficas. O deputado Sargento Rodrigues e Charles Santos retiram-se da reunião. O presidente, relator das Indicações nºs 7 e 13/2023, tece as suas considerações e procede à arguição dos indicados, cada um por sua vez. Encerrada a arguição, o presidente concede a palavra aos demais deputados para que façam suas considerações e questionamentos, aos quais os indicados respondem, conforme consta de notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário. As Indicações nºs 6, 7 e 13/2023 são retiradas da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Ione Pinheiro, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária do dia 13/12/2023, às 11h30min, para apreciação dos pareceres sobre as Indicações nºs 6, 7 e 13/2023, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Charles Santos – Sargento Rodrigues.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 1º/2/2024

Às 11h32min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (dois ofícios em 20/12/2023); do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (um ofício em 20/12/2023); do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (um ofício em 15/11/2023); da Secretaria de Estado de Fazenda (um ofício em 15/11/2023); da Polícia Militar de Minas Gerais (dois ofícios em 14/10/2023, um ofício em 9/11/2023, dois ofícios em 10/11/2023, um ofício em 17/11/2023, um ofício em 23/11/2023, um ofício em 30/11/2023, um ofício em 14/12/2023 e um ofício em 15/12/2023); do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (20/12/2023); da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (um ofício em 1º/11/2023 e um ofício em 17/11/2023); do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (um ofício em 30/11/2023); e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (um ofício em 22/9/2023). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o

recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.739/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para aumento do número de vagas disponibilizadas no concurso para o Curso de Formação de Sargentos 2024, tendo em vista a iminente necessidade de recompor o efetivo de militares nessa função;

nº 6.740/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada visita à carceragem do Fórum Lafayette, no Município de Belo Horizonte, para verificar as condições de trabalho dos policiais penais em exercício, bem como a logística e a infraestrutura da unidade;

nº 6.756/2023, do deputado Caporezzo, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão pedido de providências para a convocação dos candidatos excedentes do concurso público para a carreira de técnico assistente da Polícia Civil – Área do Conhecimento Apoio Administrativo (Edital nº 2/2022 – ID 1), justificando-se essa convocação pelo significativo déficit de servidores na área e a relevância desses profissionais para fortalecer a Polícia Civil e garantir a segurança pública do Estado;

nº 6.773/2023, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja deferida a transferência do policial carcerário Carlos Nilmair Cordiero Assunção, Masp nº 12040556, protocolizada no SEI, Processo nº 1450.01.0151208/2023-76, atualmente lotado em Belo Horizonte, para Juatuba, onde reside, uma vez que o solicitante possui filho com deficiência e necessita auxiliar nos cuidados com a criança;

nº 6.792/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais, à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a viabilidade de se dar início ao processo de alteração, observados os trâmites da Resolução Conjunta nº177, de 21 de janeiro de 2012, do Destacamento Policial Militar do Município de Itatiaiuçu à PMMG da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a devida justificativa, em caso de impossibilidade;

nº 6.805/2024, do deputado Bruno Engler, em que requer seja realizada audiência pública para debater a real e a urgente necessidade de revisão da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 –, por parte do Congresso Nacional, com vistas à extinção do instituto de saída temporária de presos, a chamada “saidinha”, sobretudo após o lamentável episódio em que o Sargento Roger Dias da Cunha foi covardemente atingido por dois disparos de arma de fogo na cabeça e um na perna por um bandido beneficiado pela “saidinha” e foragido da justiça, durante uma perseguição policial, no Bairro Novo Aarão Reis, região Norte de Belo Horizonte, na noite do último dia 5 de janeiro de 2024;

nº 6.811/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor do presídio de Conselheiro Lafaiete pedido de informações sobre essa unidade prisional, detalhando-se a estrutura física do presídio, a quantidade de celas, condições sanitárias, estado de conservação das instalações e medidas adotadas para garantir um ambiente seguro e higiênico para servidores e detentos; as práticas e políticas adotadas para assegurar a higiene dos detentos, incluindo-se a disponibilidade de banheiros, chuveiros, itens de higiene pessoal e a regularidade da troca de roupas e lençóis; as medidas adotadas para garantir a higiene e a saúde dos servidores, incluindo-se a disponibilidade de locais apropriados para higienização, fornecimento de equipamentos de proteção individual e treinamentos relacionados à prevenção de doenças; o processo de fornecimento de alimentação aos detentos, incluindo-se a qualidade das refeições, as condições de armazenamento dos alimentos, a supervisão de nutricionistas e a garantia de atendimento a necessidades alimentares específicas; as medidas preventivas que são adotadas para controlar a propagação de doenças no ambiente prisional, especialmente em situações de surtos ou pandemias, e sobre a forma como é realizada a assistência médica aos detentos;

nº 6.812/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado ao diretor da Casa do Albergado José de Alencar Rogêdo, em Juiz de Fora, pedido de informações sobre a estrutura dessa casa, com ênfase nas condições de trabalho e possíveis interrupções de energia elétrica na unidade prisional, detalhando-se o número de celas, condições sanitárias, áreas de convívio e quaisquer medidas adotadas para garantir um ambiente de trabalho seguro e adequado para os servidores e para a custódia dos detentos; as condições de trabalho dos servidores, abrangendo-se aspectos como segurança, capacitação profissional, equipamentos de proteção individual e eventuais programas de saúde ocupacional; as eventuais interrupções de energia elétrica que possam ter ocorrido no local, indicando-se frequência, duração, causas conhecidas e medidas adotadas para mitigar impactos durante as interrupções; as medidas preventivas adotadas para evitar as interrupções e a periodicidade e eficácia das manutenções realizadas nos sistemas elétricos;

nº 6.817/2024, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado ao Senado Federal pedido de providências com vistas à atualização da legislação penal para extinguir as saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, considerando-se as graves consequências negativas dessa previsão legal, mais recentemente o assassinato do Sargento Roger Dias da Cunha;

nº 6.844/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater e obter esclarecimentos, com a presença dos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, sobre o cumprimento do art. 1º da Lei nº 24.260, de 2022, que dispõe sobre a divulgação, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração dos servidores, a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição da República;

nº 6.845/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater as circunstâncias do assassinato do Sgt. PM Roger Dias da Cunha, atingido por dois tiros na cabeça no dia 5/1/2024, no Bairro Novo Aarão Reis, em Belo Horizonte, após tentar abordar Welbert de Souza Fagundes, apenado que não se reapresentou após a “saidinha de Natal”;

nº 6.849/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reavaliação, no corrente exercício financeiro, da convocação dos candidatos excedentes aprovados no concurso para o cargo de técnico assistente da PCMG (Edital nº 2/2022), tendo em vista a proximidade do encerramento de seu prazo de validade e o déficit de efetivo nessa carreira;

nº 6.850/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja realizada audiência pública para debater o aumento do número de furtos e arrombamentos dos comércios na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, com vistas a propor soluções para esse problema;

nº 6.852/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja reavaliada, no corrente exercício financeiro, a convocação e nomeação dos 193 candidatos remanescentes aprovados no concurso público para provimento do cargo de escrivão de polícia I, regido pelo Edital nº 4/2021;

nº 6.856/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais do Departamento Estadual de Investigação de Homicídios e Proteção à Pessoa da 4ª Delegacia Especializada de Homicídios de Belo Horizonte – Leste, da Central Estadual de Plantão Digital – SIPJ – e do Instituto de Criminalística, pela brilhante condução das investigações e da prisão do suspeito do crime de estupro e assassinato de uma menina de 12 anos, ocorrido em 16/1/2024, no Bairro Bela Vitória, na região Nordeste de Belo Horizonte;

nº 6.857/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja encaminhado à 7ª Delegacia Especializada de Homicídios de Contagem pedido de providências para que seja priorizada a investigação sobre o autor do homicídio de Melissa Maria Ribeiro, de 6 anos, em 21/1/2024, atingida por tiros durante uma briga de trânsito na Rodovia Fernão Dias, entre Betim e Contagem;

nº 6.860/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para certificação do conteúdo do documento que informa o envio do procedimento referente a suposta ameaça à integridade física da delegada de polícia Larissa Bello Fernandes Marçal da Cunha à corregedoria;

nº 6.861/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que, levando em consideração o Ofício PMMG/Arins/ADM nº 281/2023, encaminhado como resposta ao Requerimento nº 4.281/2023, o pedido de transferência do Sd. PM Wailer Seif Eddine (Matrícula nº PM 170.413-9) do Destacamento da Polícia Militar de São Pedro dos Ferros, pertencente à 21ª Companhia de Polícia Militar Independente da 12ª Região de Polícia Militar, para a 18ª Companhia de Polícia Militar Independente da 8ª Região de Polícia Militar, no Município de Governador Valadares, seja reanalisado.

nº 6.862/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do ato de remoção, publicado em 23 de dezembro de 2023, da servidora Camila Aguiar Cavalcante Diniz (Masp nº 1.496.879-6), antes lotada na Seção Técnica Regional de Criminalística de Conselheiro Lafaiete – STRC-CL –, elucidando-se os motivos que levaram à remoção da referida servidora e indicando se existe procedimento administrativo ou legal associado a esse processo e os critérios utilizados para a decisão; especificando-se as datas e etapas envolvidas na decisão de remoção, assim como apresentando qualquer documentação ou justificativa existentes; esclarecendo se existe a possibilidade de recomposição do quadro funcional com urgência, tendo em vista que a STRC-CL é responsável pelo atendimento de uma área de 6.153km², com uma população total de 364.000 habitantes, e conta com apenas 7 peritos (agora 6, em razão do ato de remoção), sendo que a demanda existente exige a atuação de pelo menos 10 peritos; e seja encaminhado à referida autoridade pedido de providências para que seja respondido o Memorando PCMG/STRC-CLFA nº 64/2023;

nº 6.877/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comitê de Orçamentos e Finanças – Cofin – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para reavaliação, no corrente exercício financeiro, da convocação dos candidatos excedentes aprovados no concurso para técnico assistente da Polícia Civil, área do conhecimento auxiliar de perícia (Edital nº 2/2022), tendo em vista, principalmente, a proximidade do encerramento de seu prazo de validade e o déficit de efetivo nessa carreira;

nº 6.878/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater os casos de assédio no âmbito da Polícia Civil de Minas Gerais, denunciados a esta Casa.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, dia 1º/2/2024, às 14h15min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Christiano Xavier – Bruno Engler.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.834/2022

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Boa Vista, com sede no Município de São João do Paraíso.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Boa Vista, com sede no Município de São João do Paraíso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover a assistência à criança, ao adolescente, às gestantes e aos idosos, implementar programas que contribuam para a segurança alimentar, combate à fome, desnutrição e pobreza e prestar serviços para o fomento técnico e racional das explorações agropecuárias e não agropecuárias.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação de Desenvolvimento Comunitário de Boa Vista, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.834/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Delegado Christiano Xavier, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.466/2022

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de saneamento básico notificarem os estabelecimentos da área de saúde sobre a suspensão do serviço de abastecimento de água.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa estabelecer que os concessionários e permissionários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sejam obrigados a comunicar imediatamente a interrupção do serviço de fornecimento de água aos estabelecimentos da área de saúde. O projeto prevê também a aplicação de multa caso a suspensão dos serviços não seja comunicada. O autor do projeto justifica a necessidade da norma alegando que a interrupção do serviço de abastecimento de água nos estabelecimentos de saúde pode prejudicar determinados tratamentos, como a hemodiálise.

Nos termos do art. 5º, XI, da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 888, de 2021, o projeto trata de intermitência de abastecimento de água, situação que é caracterizada pela paralisação do fornecimento de água com duração igual ou superior a seis horas em cada ocorrência. Como toda rede de distribuição de água para consumo humano deve ser operada com regularidade de fornecimento, evitando situações de paralisação e intermitências, a portaria prevê que algumas medidas devem ser tomadas nesses casos. Assim, o art. 14, inciso XXI, dispõe que compete ao responsável pelo sistema de abastecimento de água ou pela solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano notificar previamente à autoridade de saúde pública, bem como informar à entidade reguladora e à população abastecida quaisquer operações programadas que possam submeter trechos do sistema de distribuição à pressão negativa ou intermitência. Dessa forma, haverá tempo hábil para que seja garantido o abastecimento pleno às instituições de saúde e a outras igualmente importantes indicadas pelo setor saúde.

No âmbito do Estado, a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG –, por meio da Resolução nº 129, de 2019, prevê que o prestador de serviços deve registrar e divulgar todas as paralisações dos serviços de abastecimento de água com duração superior a 12 horas, com antecedência mínima de três dias. A norma prevê ainda que a divulgação da paralisação (programada ou emergencial) deve ser realizada no *site* do prestador de serviços e nos meios de comunicação disponíveis no município e região, bem como nas redes sociais do prestador de serviços, por e-mail para usuários cadastrados e para o poder público local, incluindo a data e hora de início da paralisação; a área de abrangência (bairros ou regiões); data e hora previstas para o restabelecimento do serviço de abastecimento; e o motivo da paralisação. Ainda conforme a resolução, quando a paralisação tiver duração superior a 12 horas, as instituições que prestam serviços essenciais, como é o caso dos estabelecimentos de saúde, podem solicitar ao prestador de serviços o abastecimento alternativo, via veículo transportador.

Os serviços de fornecimento de água a hospitais, unidades básicas de saúde, clínicas especializadas, etc., devem ser adequados, eficientes, seguros e contínuos, razão pela qual entendemos que a medida proposta pelo projeto pode contribuir para que os serviços de saúde se organizem para não suspender os atendimentos no caso de paralisação do abastecimento de água.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que o tema é afeto à proteção e defesa da saúde, matéria de competência concorrente entre estados, Distrito Federal e União, mas entendeu mais adequado incluir o comando do projeto na Lei nº 18.309, de 2009, que estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências. A comissão apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1 para efetuar as adequações necessárias.

Estamos de acordo com o substitutivo apresentado pela comissão que nos precedeu e consideramos que sua aprovação contribuirá para a continuidade da assistência à saúde prestada no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.466/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2022**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em análise dispõe sobre a realização de exame clínico/ortopédico para diagnóstico do pé torto congênito – PTC – em recém-nascidos nas unidades hospitalares do Estado e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa obrigar os hospitais públicos e os conveniados com o SUS a realizar exame nos recém-nascidos para diagnosticar o pé torto congênito. Caso o resultado do exame seja positivo, a proposição prevê que os pacientes receberão tratamento adequado, imediato e contínuo. O projeto detalha ainda o método de tratamento a ser executado, em quais casos seria indicada a cirurgia, como o paciente será encaminhado, como é o tratamento pós-cirúrgico, entre outras medidas. O autor do projeto justifica a medida alegando que é possível corrigir a malformação, desde que o tratamento seja iniciado precocemente. Ele menciona o método de tratamento de Ponseti, que é bastante utilizado e tem baixo custo, e afirma que sua difusão pode contribuir para melhorar a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias, bem como economizar os recursos do SUS.

O pé torto congênito é uma malformação congênita que compromete todos os tecidos distais ao joelho: músculos, tendões, ligamentos, ossos, vasos e nervos. É uma das deformidades congênitas mais comuns dos membros inferiores, acometendo um em cada 1.000 nascidos vivos.

O tratamento deve ser iniciado precocemente, logo na primeira ou segunda semana de vida, pois nessa fase há ainda grande elasticidade dos tecidos que formam os ligamentos, as cápsulas articulares e os tendões. O método de tratamento mais utilizado é a realização de manobras específicas nos pés e posterior engessamento. As técnicas de manobra mais comuns são as de Kite e de Ponseti, e esse último método é o mais difundido, em virtude dos bons índices de correção obtidos, que se aproximam de 90%, e do tempo reduzido de tratamento. Em alguns casos pode ser necessário realizar uma pequena cirurgia para alongar o tendão. Quando não tratada, a malformação provoca limitações para o paciente desde os primeiros anos de vida, além de ter grande impacto social e emocional para ele e sua família.

Conforme os princípios e diretrizes do SUS previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 1990, a gestão do SUS é fundamentada na distribuição de competências entre União, estados e municípios, cabendo aos gestores de saúde dessas três esferas de governo, de maneira conjunta, definir mecanismos de controle e avaliação dos serviços de saúde, monitorar o nível de saúde da população, gerenciar e aplicar os recursos orçamentários e financeiros, definir políticas de recursos humanos, realizar o planejamento de curto e médio prazo e promover a articulação de políticas de saúde, entre outras ações. Além disso, conforme o art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, que podem resultar na oferta de novos exames, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec. A incorporação, nos termos da norma citada, deve levar em consideração a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas e as evidências científicas de sua eficácia, acurácia, efetividade e segurança. Dessa forma, projetos de lei que obriguem o

Estado a ofertar exames complementares pelo SUS tratam de conteúdo que não é objeto de lei em sentido formal e invadem a competência reservada ao Poder Executivo.

No exercício de sua competência, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde submeteu à consulta pública, no período de maio a junho de 2023, o texto da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, que contém um anexo com a Política Nacional de Atenção à Pessoa com Pé Torto Congênito¹. O objetivo geral da proposta é possibilitar a organização de uma linha de cuidado e garantir o acesso oportuno as ações e serviços para o cuidado integral à saúde da pessoa com pé torto congênito no SUS. Uma das diretrizes da política diz respeito à garantia do acesso aos serviços de saúde de qualidade, com oferta de cuidado integral e assistência multiprofissional e alguns de seus objetivos específicos são: promover o acesso ao diagnóstico precoce e oportuno do pé torto congênito; ampliar e qualificar o acesso às ações e serviços de saúde no âmbito das Redes de Atenção à Saúde; elaborar protocolos assistenciais e definir os fluxos assistenciais para o cuidado à pessoa com essa condição; e divulgar informações e orientações acerca do cuidado e dos serviços disponíveis na rede de atenção à saúde destinados à pessoa com a malformação. Portanto, a política mencionada contempla muitos dos pontos previstos na proposição original, e a matéria está em vias de ser normatizada pelo gestor nacional do SUS.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que a medida nele proposta dispõe sobre ação administrativa já prevista em ato normativo federal. Sugeriu, então, a criação de uma diretriz para atuação do Estado, de forma a garantir o acesso ao exame de que trata a proposição, preservando-se o escopo original do projeto. Para tanto, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs incluir a diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Estamos de acordo com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, mas consideramos necessário alterar o texto com o fim de adequar a terminologia adotada. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.843/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “m”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

m) promoção do acesso ao diagnóstico precoce e à assistência multiprofissional do neonato com pé torto congênito, conforme protocolos para o cuidado integral desse paciente no âmbito do SUS.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

¹ Disponível em: <https://portal.conasems.org.br/noticias/604_consulta-publica-politica-nacional-de-saude-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 10 jan. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 90/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa instituir uma campanha permanente de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos no âmbito do Estado. De acordo com a proposição, a campanha será implementada por meio de: propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral; inclusão de atividades educativas e informativas no âmbito da rede pública de ensino do Estado; inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde, hospitais, e demais órgãos públicos; parcerias com municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver a consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

A iniciativa é relevante, tendo em vista que segundo dados extraídos do *site* do Ministério da Saúde¹, até 16/11/2023, havia 41.065 pessoas aguardando por transplante de órgão no País, das quais 37.770 aguardavam por transplante de rim. Em Minas Gerais, o número de pessoas aguardando por transplante de órgão nessa mesma data chegava a 3.590.

Conforme o Relatório de Doação – evolução 2001 – 2021 (MG)², havia 211 doadores efetivos em 2021, 246 doadores em 2020 e 294 em 2019, ou seja, o número de doadores efetivos vem diminuindo ano a ano. Por outro lado, em 2021 havia 775 doadores em potencial e em 2020 havia 769, isto é, não se observou decréscimo de um ano para o outro; mas em 2019 o número era maior: havia 797 doadores em potencial.

Em âmbito nacional há diversas normas que regulam a realização de transplantes, como a Lei Federal nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Segundo o parágrafo único do art. 11 da norma, os órgãos de gestão nacional, regional e local do SUS devem realizar periodicamente, por meios adequados de comunicação social, campanhas de estímulo à doação de órgãos. Outra norma afeta ao tema é o Decreto nº 9.175, de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434 e institui o Sistema Nacional de Transplantes – SNT –, no qual se desenvolve o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas; quem coordena as atividades é o Ministério da Saúde, órgão central do STN. Nos termos do decreto, no âmbito dos estados as Centrais Estaduais de Transplantes – CET – são as unidades executivas das atividades do SNT. No âmbito do Ministério da Saúde, a matéria é tratada no Anexo I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 2017.

Em âmbito estadual, a Lei nº 11.553, de 1994, dispõe sobre ações do Estado para favorecer a realização de transplantes, como campanhas periódicas de esclarecimento sobre a importância da doação e os procedimentos para efetuarla. Outra ação prevista seria a criação de programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos para realizar os transplantes. Além disso, a norma determina que hospitais, casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, devem informar e orientar os pacientes e seus familiares sobre a legislação em vigor e os procedimentos para a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano.

Informamos que proposição muito semelhante ao projeto de lei em exame tramitou nesta Casa, o Projeto de Lei nº 159/2019, que foi arquivado ao final da legislatura sem ser apreciado pelas comissões a que foi distribuído.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, ponderou que, apesar de a proposição tratar de tema afeto à proteção e defesa da saúde, matéria que é de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, ela invade a competência do Poder Executivo, pois a realização de campanhas é medida de ordem administrativa. A comissão apresentou, portanto, o Substitutivo nº 1 para efetuar as adequações necessárias e propôs alterar a Lei nº 11.553, de 1994, para incluir, entre as ações do Estado, o incentivo à realização de atividades educativas e informativas sobre a doação de órgãos nas unidades básicas de saúde, hospitais, bem como nos demais órgãos públicos.

Estamos de acordo com o posicionamento da comissão anterior e somos favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 90/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

¹ Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNmMyOTVIZGZlYzdhNC00ZDEzLWJhZDYtMDg1ZGYwY2M5MTQzLiwidCI6IjMyMjU1NDBiLTAzNDMtNGI0Ny1iMzk2LTMxMTYxZTdiODMyMjY9>>. Acesso em 16 nov., 2023.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/estatisticas/doacao-serie-historica/relatorio-de-doacao-mg-evolucao-2001-2021/view>>. Acesso em 16 nov., 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 573/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Desenvolvimento Econômico. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição visa estabelecer diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e de minimizar o impacto no meio ambiente e na saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.

No âmbito do SUS, as ações de vigilância sanitária são organizadas sob a forma do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, formado por órgãos e entidades públicas da União – Anvisa –, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios. De acordo

com a Lei Federal nº 9.782, de 26/1/1999, compete à Anvisa, entre outras ações, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. No âmbito de sua competência, a Anvisa previu, por meio da RDC nº 622, de 9/3/2022, condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Entre as regras, incluem-se normas para a sua instalação, requisitos para o seu funcionamento, tais como o licenciamento sanitário e ambiental, além da presença obrigatória de um responsável técnico devidamente habilitado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, uma vez que se relaciona com o meio ambiente e a saúde, na forma do disposto nos incisos VI e XII do art. 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, respectivamente, e que não há óbice legal à sua tramitação. Aquela comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do projeto original.

Com relação ao mérito, reconhecemos que o projeto de lei vai ao encontro dos principais dispositivos previstos pela Anvisa sobre a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. No entanto, ao definir, em seu art. 7º, quais categorias profissionais estariam habilitadas para desempenhar a responsabilidade técnica desses serviços, o projeto pode, além de excluir outras profissões que possam vir a ser habilitadas para tal função, conflitar com normas de regulamentação de profissão. É competência exclusiva da União regulamentar o exercício de profissões e cabe aos conselhos de profissões regulamentadas orientar os profissionais sobre o exercício do seu ofício, zelar pela ética da profissão em todas as suas áreas de atuação, regular e fiscalizar os limites de atuação profissional, registrar, cadastrar e manter dados sobre os profissionais e normatizar as diretrizes de cada profissão. A própria RDC nº 622, de 9/3/2022, em seu art. 7, §1º, considera “habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional”, não discriminando assim as categorias profissionais que poderiam exercer a responsabilidade técnica nos serviços mencionado.

Outro ponto que merece ser aprimorado é o art. 12, que autoriza a utilização de veículos do tipo furgão, van ou sedã para o transporte de produtos saneantes desinfetantes. Listar em lei ordinária os veículos a serem utilizados pode limitar as possibilidades, uma vez que novos veículos podem ser fabricados com características que permitam o transporte de produtos saneantes desinfetantes de forma segura, motivo pelo qual entendemos que normas infralegais apresentam tempestividade mais adequada para regulamentar a matéria. Por esses motivos, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 573/2023, no 1º turno, com as Emenda nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º – A empresa especializada terá responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único – Considera-se habilitado para assumir a responsabilidade técnica o profissional que disponha de comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado de Minas Gerais.”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

“Art. 12 – Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes e ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, além de atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único – O transporte dos produtos e equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo não pode ser feito por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.”.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Zé Guilherme, relator – Bosco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 916/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em tela dispõe sobre a realização de ecocardiograma fetal em gestantes, nas unidades hospitalares do Estado, e dá outras providências.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que os hospitais da rede pública estadual de saúde e os hospitais da rede privada conveniados com o SUS incluirão no protocolo de assistência à gestante a realização do exame ecocardiograma fetal, bem como de no mínimo dois exames de ultrassonografia transvaginal no primeiro quadrimestre de gestação. A autora do projeto alega que o ecocardiograma fetal permite o diagnóstico de cardiopatias congênitas, arritmias ou distúrbios funcionais do coração fetal e que sua inclusão entre os exames de rotina ofertados pelo SUS representaria uma conquista comparável à oferta do teste do pezinho, contribuindo para a redução da mortalidade infantil.

De acordo com informações extraídas do *site* do Ministério da Saúde¹, 90% da incidência da cardiopatia congênita está na fase gestacional. A condição é a terceira causa de óbito no período neonatal (28 dias após o parto) e está entre as malformações que mais matam na infância. A cada ano, aproximadamente 30 mil crianças nascem com cardiopatia no País, e cerca de 40% delas precisarão se submeter a cirurgia ainda no primeiro ano de vida. As cardiopatias não são doenças evitáveis, mas o diagnóstico e o tratamento precoces podem, na maioria dos casos, reverter a doença.

A oximetria de pulso, exame conhecido como “teste do coraçãozinho”, é um dos testes da Triagem Neonatal realizado em todo recém-nascido com idade gestacional maior do que 34 semanas, antes da alta na maternidade. Esse exame tem o objetivo de rastrear cardiopatias em recém-nascidos assintomáticos.

O ecocardiograma fetal, objeto do projeto, é um exame de imagem que utiliza ondas sonoras de alta frequência para avaliar a saúde do coração do bebê e pode ser realizado ainda no útero materno. Trata-se, portanto, de um método de diagnóstico capaz de identificar uma série de cardiopatias congênitas antes mesmo do nascimento do bebê. O exame é realizado através da parede abdominal da gestante e mostra o tamanho e o desenvolvimento do coração do feto, além de revelar detalhes sobre o seu funcionamento, como a velocidade do fluxo sanguíneo dentro das cavidades do músculo cardíaco. A realização desse exame na fase pré-natal é uma recomendação da Sociedade Brasileira de Cardiologia, uma vez que outros testes, como o ultrassom morfológico, não

são capazes de diagnosticar cardiopatias congênitas. O ecocardiograma fetal deve ser realizado junto com exames pré-natais ainda no primeiro trimestre de gravidez, mas costuma ser recomendado entre a 18ª e a 28ª semana de gestação, fase em que é possível visualizar melhor as alterações estruturais ou funcionais do coração do feto.

Em junho de 2023 foi sancionada a Lei Federal nº 14.598, que obriga a rede pública de saúde a incluir no protocolo de assistência às gestantes a realização de ecocardiograma fetal no pré-natal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação. Nos termos da norma, se for constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, pontuou que não havia óbices jurídico-constitucionais à deflagração de processo legislativo que disponha sobre o acesso da gestante ao exame em questão e apresentou substitutivo para garantir o acesso ao exame de que trata a proposição, em consonância com o que já está estabelecido na Lei Federal nº 14.598. Para isso, propôs incluir diretriz para atuação do Estado no inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

Estamos de acordo com as linhas gerais do substitutivo apresentado, mas entendemos que, para garantir o acesso ao exame de ecocardiograma fetal e aos dois exames de ultrassonografia transvaginal nas gestantes, seria necessário adequar o texto, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 916/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta alínea ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “1”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

l) garantia à gestante de realização, durante o pré-natal, do exame de ecocardiograma fetal e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal, mediante requerimento médico, e em consonância com o protocolo de assistência às gestantes no âmbito do SUS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Zé Guilherme – Bosco.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/novembro/cardiopatia-congenita-afeta-cerca-de-30-mil-criancas-por-ano-no-brasil>>. Acesso em set, 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do deputado Lucas Lasmar, visa alterar o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 18.797, de 31/3/2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado. Nos termos do art. 1º da norma a ser alterada, o uso de seringas de agulha retrátil é obrigatório nos procedimentos realizados nos locais mencionados na ementa da lei. O parágrafo único da norma define seringas de agulha retrátil como aquelas em que a agulha se acopla ao êmbolo ao final da utilização, o que torna desnecessária a retirada da agulha para descarte.

As seringas de agulha retrátil não são o único modelo de seringa com dispositivo de segurança. Há, no mercado, outros modelos de seringa com dispositivos que oferecem proteção e segurança tanto no seu manuseio quanto na coleta de lixo especial. O uso desses produtos com dispositivos de segurança reduz a exposição a materiais biológicos contaminados, que oferecem risco para os profissionais de saúde no exercício de suas atividades, já que esses materiais podem transmitir vários patógenos, como o vírus do HIV e os das Hepatites B e C. A contaminação acidental nesses casos é considerada acidente de trabalho, nos termos do § 1º do inciso IV do art. 2º da Lei Federal nº 6.367, de 1976, que “dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências”.

O Ministério de Trabalho e Emprego – MTE – publicou, por meio da Portaria nº 485, de 16/11/2005, a Norma Regulamentadora – NR – nº 32¹, que estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. A NR 32 aplica-se aos ambulatórios médicos e odontológicos, clínicas, laboratórios de análises clínicas, hospitais, etc. Uma das medidas preconizadas pela norma é a vedação do reencape e da desconexão manual de agulhas, de forma a diminuir a ocorrência dos acidentes com esse objeto, pois a prática de reencapar agulhas é responsável por 15 a 35% dos acidentes. Além disso, a NR 32 prevê que deve ser assegurado ao trabalhador desses serviços o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, bem como deve ser ofertada capacitação sobre a correta utilização dos referidos dispositivos. O escopo do autor do projeto em comento é tornar obrigatório o uso de seringas e agulhas com dispositivos de segurança, em conformidade com a NR 32 e, assim, contribuir para a segurança laboral dos profissionais de saúde. O uso de seringas e agulhas com dispositivos de segurança não só evitam acidentes com profissionais de saúde mas também podem evitar acidentes com os próprios pacientes. Assim, apesar de o custo mais elevado destes dispositivos, a redução de acidentes de trabalho e o benefício para a população justificam a sua adoção.

Identificamos que outra proposição, muito semelhante ao projeto ora analisado, tramitou nesta Casa em 2011. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.916/2011, que visava alterar a mesma Lei nº 18.797 para possibilitar que os estabelecimentos de saúde pudessem

utilizar outros modelos de seringa com dispositivo de segurança certificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e em consonância com as normas do MTE. O projeto foi arquivado ao final da legislatura.

Entendemos que a alteração proposta pelo projeto em análise mantém o objetivo do legislador à época da tramitação da Lei nº 18.797 – reduzir o risco de doenças ocupacionais em ambiente hospitalar e evitar a contaminação do lixo produzido nesses estabelecimentos –, e amplia os modelos de seringa que oferecem segurança, determinando que tais produtos estejam em conformidade com as normas do MTE.

Segundo a análise da comissão que nos precedeu, a proposição está em conformidade com as normas federais que cuidam da matéria (Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Anvisa e a NR 32), e amplia os tipos de agulhas e seringas com dispositivos de segurança que podem ser utilizados. No entanto, aquela comissão entendeu ser necessário aperfeiçoar o texto do projeto original para que, em vez de remeter à observância da norma técnica hoje em vigor, a NR 32, faça-se referência à legislação pertinente e, por essa razão, apresentou o Substitutivo nº 1.

Estamos de acordo com as linhas gerais do substitutivo apresentado. No entanto, o texto do substitutivo alterou a expressão “seringas e agulhas com dispositivos de segurança”, previsto no projeto original, por “perfurocortantes com dispositivo de segurança”. Ocorre que o termo “perfurocortante” é mais amplo e diz respeito não só a agulhas, mas também a outros dispositivos ou objetos com cantos, bordas, pontos ou protuberâncias rígidas e agudas capazes de cortar ou perfurar, como por exemplo, lâminas, lancetas, ampolas, etc. Por essa razão, entendemos que seria mais adequado manter o termo original empregado no projeto. Outra alteração que nos parece necessária é excetuar a obrigatoriedade de utilização de seringas e agulhas com dispositivo de segurança no caso do procedimento de aplicação de vacinas. Apresentamos, portanto, o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.514/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, que determina a utilização de seringas de agulha retrátil nos hospitais e estabelecimentos de saúde localizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 18.797, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Determina a utilização de seringas e agulhas com dispositivos de segurança em estabelecimentos públicos e privados de serviço ou de interesse da saúde.”.

Art. 2º – O art. 1º da Lei nº 18.797, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Nos procedimentos realizados em estabelecimentos públicos e privados de serviço ou de interesse da saúde, localizados no Estado, somente serão utilizados seringas e agulhas com dispositivo de segurança, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único – Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no *caput* as agulhas utilizadas para administração de vacinas, a critério da Secretaria de Estado de Saúde”.

Art. 3º – Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32-atualizada-2022-2.pdf>>. Acesso em: 1º dez. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, a proposição em epígrafe assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Administração Pública. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa garantir que as mulheres com mama densa possam realizar exame de ressonância nuclear magnética para a prevenção de câncer de mama no SUS, mediante solicitação, após avaliação médica. No projeto, considera-se mama densa a do tipo C, de acordo com a classificação do Sistema de Categorização BI-RADS. Segundo o autor do projeto, exames de mamografia em mulheres acima de 40 anos de idade não são eficazes para rastrear câncer de mama em estágio inicial, uma vez que nesse estágio a mama tem menor percentual de tecido adiposo e maior de tecido glandular, onde surgem as lesões cancerígenas, o que dificultaria sua identificação em exames de imagem como a mamografia.

O Ministério da Saúde, por meio do Anexo IX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28/9/2017, instituiu a Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer. Um dos objetivos da política é a redução da mortalidade e da incapacidade causadas pelo câncer e a diminuição de incidência de alguns tipos de câncer, como o de mama. A política é organizada de forma a possibilitar ações contínuas de atenção à saúde da população mediante a articulação dos distintos pontos de atenção à saúde, estruturados por sistemas de apoio, sistemas logísticos, regulação e governança da rede de atenção à saúde. Sua implementação se dá de forma articulada entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Um dos seus princípios gerais é a incorporação e o uso de tecnologias para a prevenção e o controle do câncer no âmbito do SUS, que deve resultar de recomendações formuladas por órgãos governamentais.

O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990, conhecida como a Lei Orgânica da Saúde, dispõe sobre a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, que podem resultar na oferta de novos exames. Conforme o dispositivo, tais ações são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec. A incorporação, nos termos da norma citada, deve levar em consideração a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas e as evidências científicas de sua eficácia, acurácia, efetividade e segurança.

No âmbito do SUS o rastreamento do câncer de mama faz parte do Programa de Detecção Precoce do Câncer de Mama, e é realizado de forma organizada, visando ao rastreamento desse tipo de câncer na faixa etária e periodicidade preconizadas pelas

Diretrizes de Detecção Precoce do Câncer de Mama do Ministério da Saúde. A mamografia bilateral é o exame de escolha para esse rastreamento pelo impacto que tem na redução da mortalidade, de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Constata-se, diante dos dados apresentados, que a rede de assistência à saúde está detalhadamente estruturada, e qualquer alteração no seu funcionamento configura uma ação administrativa, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo. Dessa forma, projetos de lei que visem obrigar o Estado a ofertar exames complementares pelo SUS tratam de conteúdo que não devem ser objeto de lei em sentido formal e invadem a competência reservada ao Poder Executivo.

Assim, embora meritória a intenção do autor de garantir que o SUS ofereça exame de ressonância nuclear magnética às mulheres com mamas densas para o rastreio de câncer de mama, o projeto em análise traz disposições inconstitucionais e suscita questões que põem em dúvida a sua adequação. Esse foi o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça que, em sua análise preliminar, advertiu que a matéria deve ser disciplinada por meio de ato infralegal. Por outro lado, aquela comissão pontuou que nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição da República, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, e o art. 24, inciso XII, prevê a competência legislativa concorrente dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Assim, como se trata de tema importante no âmbito da saúde pública, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 para inserir a essência do projeto como dispositivo da Lei nº 11.868, de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

Estamos de acordo com as linhas gerais do Substitutivo nº 1, mas consideramos necessário alterar o texto com o fim de adequar a terminologia adotada e garantir que a oferta do exame de ressonância nuclear magnética para a prevenção do câncer de mama observe as evidências científicas, bem como as diretrizes e os protocolos nacionais do órgão gestor do SUS. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer, e entendemos que a medida pode contribuir para a redução da mortalidade das mulheres mineiras por câncer de mama.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.635/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta a alínea “f” ao inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do câncer de mama e do câncer ginecológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.868, de 28 de julho de 1995, fica acrescido da seguinte alínea “f”:

“Art. 2º – (...)

f) exame de ressonância nuclear magnética para detecção precoce do câncer de mama, conforme as evidências científicas, as diretrizes e os protocolos nacionais do Ministério da Saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 339/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em tela altera a Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 21.401, de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho, para que essas medidas sejam adotadas também em comunidades escolares da rede estadual de ensino.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, a exposição solar em excesso e sem proteção é o principal fator de risco para os cânceres de pele, que podem ser evitados com medidas de prevenção simples, como o uso de filtro solar, chapéu, guarda-sol e exposição moderada ao sol. A população infantojuvenil é mais vulnerável aos efeitos nocivos do sol em razão de sua maior exposição solar. Além disso, a exposição cumulativa durante os primeiros 10 a 20 anos de vida aumenta muito o risco de câncer de pele na fase adulta ou na velhice. Diante desse quadro, o Instituto Nacional de Câncer – Inca – estima que haverá um considerável aumento da incidência de câncer de pele nos próximos anos. Assim, consideramos importante promover a conscientização de crianças e adolescentes no ambiente escolar sobre a doença, medida que pode contribuir para a proteção à sua saúde

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, em que propôs estabelecer diretriz para as ações de conscientização das comunidades escolares, no âmbito da rede estadual de ensino, sobre o câncer de pele e os fatores de risco associados à exposição solar. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com a comissão precedente e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Da mesma forma, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia corroborou o entendimento das comissões precedentes e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que foi aprovado em Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 339/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

PROJETO DE LEI Nº 339/2023**(Redação do Vencido)**

Altera a Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e combate às doenças associadas à exposição solar no ambiente de trabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 21.401, de 3 de julho de 2014, o seguinte inciso X:

“Art. 2º – (...)

X – conscientizar a comunidade escolar, no âmbito da rede estadual de ensino, sobre o câncer de pele, os fatores de risco da doença associados à exposição solar e as formas de prevenção.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 900/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe cria o Selo Ecco – Empresa Comprometida no Combate à Obesidade.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de criar selo para as empresas localizadas no Estado que desenvolvam ações e projetos relacionados ao combate à obesidade e sobrepeso e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Conforme pontuamos no parecer de 1º turno, a obesidade resulta de uma complexa interação entre o ambiente, questões econômicas, sociais e culturais, sistemas alimentares e fatores biológicos e individuais. Desses fatores destacamos o ambiente, que pode facilitar a aquisição de alimentos de rápido preparo e consumo, a exposição à propaganda ou a pressões sociais e culturais e, ainda, reforçar a tendência de refeições fora do domicílio, o que acaba favorecendo o consumo excessivo de alimentos com alta densidade energética e baixo teor de nutrientes. Tais características da alimentação, associadas à inatividade física, criam condições que promovem a obesidade. Dessa forma, o ambiente de trabalho pode ser um grande aliado para prevenir a obesidade e cuidar da pessoa com obesidade se forem propostas ações educativas para o desenvolvimento de habilidades e capacidades que levem à escolha de alimentos saudáveis, bem como para o estímulo à prática de atividade física e para a adoção de hábitos saudáveis.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma original. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, apresentou substitutivo, que foi aprovado em Plenário, visando não só enfrentar a questão da obesidade e do sobrepeso, mas também estimular a alimentação saudável e a prática de atividade física.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 900/2023, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Bosco – Zé Guilherme.

PROJETO DE LEI Nº 900/2023**(Redação do Vencido)**

Cria o Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade, a ser concedido às empresas localizadas no Estado que contribuam com ações e projetos relacionados ao enfrentamento da obesidade e do sobrepeso, incentivem a alimentação saudável e cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade, caberá à empresa interessada:

- I – desenvolver ações voltadas para a promoção do autocuidado e da responsabilidade com a própria saúde;
- II – promover ações informativas sobre temas voltados para a prevenção e o enfrentamento da obesidade e do sobrepeso;
- III – divulgar políticas públicas ou campanhas adotadas no âmbito do Estado que promovam a alimentação saudável;
- IV – promover iniciativas relacionadas à alimentação saudável e ao estímulo à prática de atividade física;
- V – divulgar para seus trabalhadores as diretrizes alimentares oficiais do governo;
- VI – contribuir para a criação de ambiente de trabalho que favoreça a redução da ansiedade e do estresse;
- VII – manter local e condições adequadas para as refeições dos funcionários;
- VIII – oferecer cardápio com opções de alimentação saudável, quando for o caso.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade e os casos de sua revogação serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 15/2/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 3.297/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, do deputado Betão e do deputado Professor Cleiton. (– À Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.)

Ofício nº 29/2024/CVM/SOI/GOI, da Comissão de Valores Mobiliários, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.085/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.085/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.421/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.421/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.483/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.483/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.484/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.484/2023.)

Ofício nº 68/2024, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.511/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.511/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.087/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 5.087/2023.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 9/2/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Iara Ribeiro de Oliveira, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus.



ASSEMBLEIA CULTURAL

PROGRAMA ASSEMBLEIA CULTURAL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE BANCO DE PARECERISTAS

Resultado da Fase de Habilitação

A Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais faz saber aos interessados o resultado da fase de habilitação do processo seletivo referente ao Edital nº 1, de 26 de junho de 2023 – Edital de Chamamento Público para Formação de Banco de Pareceristas.

I – CANDIDATOS APTOS AO CREDENCIAMENTO

Resultado em ordem alfabética.

ÁREA I – ARTESANATO		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Aldrin Vianna de Santana	104624
2	Carolina Menezes Palhares	104696
3	Eugênio Nunes Silva Brito	104553
4	Fernanda Maziero Junqueira	104707
5	Liszt Vianna Neto	104713
6	Mailine Bahia Fernandes	104351
7	Mariela Felisbino da Silveira	104265

8	Otávia Feio Castro	104737
9	Ravel Andrade de Sousa	104373
10	Rebecca Lúcia Cruz de Menezes	104380
11	Rosa Helena Rasuck	104306
12	Sandra Martins Farias	104884
13	Taciana Patrícia Ferreira Almeida	104891
14	Téo Senna Ramalho da Silva	104650
15	Thayse Lucas Guedes de Souza	104718
16	Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes	104674
17	Yuri Simon da Silveira	104503
ÁREA II – ARTES CÊNICAS/TEATRO		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Adriana Perrella Matos	104304
2	Agnes Miriam dos Santos	104324
3	Aldrin Vianna de Santana	104624
4	Altemar Gomes Monteiro	104384
5	Ana Helena de Sousa Campos	104834
6	Ana Lucia Vieira de Andrade	104692
7	Ana Paula Alves Fernandes	104519
8	Anna Carolina Faria Lírio	104271
9	Anselmo Augusto Prado Bandeira	104491
10	Bruno Moraes Regenthal	104890
11	Bruno Vaz de Melo Magalhães	104699
12	Carlos de Barros Sugawara	104800
13	Carlos Renato dos Santos	104720
14	Daniele Lopes dos Santos	104665
15	Debora Silva de Azevedo	104717
16	Edgar Cezar Benites	104414
17	Felínio de Sousa Freitas	104645
18	Gabriela Guimarães Luque	104583
19	Júlia Guimarães Mendes	104616
20	Liszt Vianna Neto	104713
21	Luana de Araújo	104701
22	Luana Eva Belfi Stein	104291
23	Maira Cibele Lima	104697
24	Márcio Silveira dos Santos	104369
25	Michele Bicca Rolim	104722
26	Naiene Sanchez Silva	104628
27	Otávia Feio Castro	104737
28	Paula Gotelip de Souza Corrêa	104695
29	Rosa Helena Rasuck	104306
30	Suellen de Souza Leal	104678
31	Talita Jordina Rodrigues	104738
32	Thayse Lucas Guedes de Souza	104718
33	Vanêssa Maria Alvares Cançado	104886
34	Victor Paulo de Seixas	104303

35	Wanderlei Marques Faini	104394
36	Yuri Simon da Silveira	104503
ÁREA III – ARTES CÊNICAS/DANÇA		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Adriana Perrella Matos	104304
2	Agnes Miriam dos Santos	104324
3	Aldrin Vianna de Santana	104624
4	Bernardo Stumpf Rodrigues	104629
5	Bruno Vaz de Melo Magalhães	104699
6	Debora Silva de Azevedo	104717
7	Eder Sumariva Rodrigues	104462
8	Felínio de Sousa Freitas	104645
9	Gabriela Guimarães Luque	104583
10	Jussara Braga Bastos	104363
11	Leilson Bezerra dos Santos	104649
12	Letícia de Lima Marcondes Nabuco	104558
13	Liszt Vianna Neto	104713
14	Luana Eva Belfi Stein	104291
15	Michele Bicca Rolim	104722
16	Naiene Sanchez Silva	104628
17	Nailanita Prette	104313
18	Natália Marina Mendes	104427
19	Patrícia Caldeira Brant Furquim Werneck	104826
20	Robson Nunes Vieira	104466
21	Simone Christ Camargo	104735
22	Suellen de Souza Leal	104678
23	Thayse Lucas Guedes de Souza	104718
24	Victor Paulo de Seixas	104303
ÁREA IV – ARTES VISUAIS		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Adson Rodrigo Silva Pinheiro	104670
2	Agnes Miriam dos Santos	104324
3	Aldrin Vianna de Santana	104624
4	Ana Paula Santos Silva	104489
5	André Oliveira Pimenta	104814
6	Anna Carolina Faria Lirio	104271
7	Cristiane de Freitas Xavier	104498
8	Emerson Aparecido de Souza	104700
9	Eugênio Nunes Silva Brito	104553
10	Fábio Luiz Carneiro Mourilhe Silva	104790
11	Felínio de Sousa Freitas	104645
12	Fernanda Maziero Junqueira	104707
13	Frederico Augusto Vianna de Assis	104682
14	Ilana Lansky	104323
15	Isabela Ribeiro Couto	104661
16	Janaina Chavier Silva	104647

17	Liszt Vianna Neto	104713
18	Mailine Bahia Fernandes	104351
19	Marcelo Juchem	104501
20	Marcelo Rangel Lima	104266
21	Mariana Muraoka Martin	104686
22	Otávia Feio Castro	104737
23	Paula Campos Carvalho	104893
24	Rebecca Lúcia Cruz de Menezes	104380
25	Rosa Helena Rasuck	104306
26	Sandra Martins Farias	104884
27	Sebastião Gaudêncio Branco de Oliveira	104644
28	Soraia Beatriz Mesquita Vilela	104803
29	Suellen de Souza Leal	104678
30	Taciana Patrícia Ferreira Almeida	104891
31	Talita Jordina Rodrigues	104738
32	Téo Senna Ramalho da Silva	104650
33	Thais Andressa da Silva	104769
34	Thayse Lucas Guedes de Souza	104718
35	Thiago da Silva Tavares	104673
36	Vera Rodrigues de Mendonça	104485
37	Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes	104674
38	Yuri Simon da Silveira	104503
ÁREA V – MÚSICA		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Alexandre Gismonti Medeiros Amim	104731
2	Ana Paula Alves Fernandes	104519
3	Andrea Carina Mengarda	104297
4	Andréa Peliccioni Sobreiro	104657
5	Bruno Moraes Regenthal	104890
6	Camilo Córdova Christóforo	104765
7	Carlos de Barros Sugawara	104800
8	Cassio Leonardo Nobre de Souza Lima	104779
9	Cristiano Caçado Rocha	104709
10	Daniel Lemos Cerqueira	104545
11	Débora Gonçalves Borburema	104703
12	Deborah Mussolini de Souza	104531
13	Fábio Luiz Carneiro Mourilhe Silva	104790
14	Felipe de Oliveira Rodrigues	104685
15	Frederico Augusto Vianna de Assis	104682
16	Guilherme Laureano Coelho de Moura	104727
17	Humberto Junqueira	104757
18	Iago Veiga Confort Lorena	104256
19	Igor Moura de Oliveira	104871
20	Jonatha Maximiliano do Carmo	104669
21	Lígia Verônica Ferreira da Silva	104569
22	Luciana Fernandes Rosa	104751

23	Marcos Matturro Foschiera	104740
24	Pepe Lenirio Rodrigues Jordão Júnior	104443
25	Rafael Silveira de Aguiar	104311
26	Rodrigo Guillermo Olivárez Olivares	104389
27	Uyatã Rayra Lopes Ribeiro	104353
ÁREA VI – MÚSICA ERUDITA		
#	CANDIDATO	PROTOCOLO
1	Alexandre Gismonti Medeiros Amim	104731
2	Ana Lúcia Miwa Teixeira Kobayashi	104837
3	Andersen Viana	104538
4	Andréa Peliccioni Sobreiro	104657
5	Daniel Lemos Cerqueira	104545
6	Humberto Junqueira	104757
7	Jessé Máximo Pereira	104739
8	Jonatha Maximiniano do Carmo	104669
9	Kamila Druzd Petenoni	104691
10	Luciana Fernandes Rosa	104751
11	Marcos José Ferreira Rodrigues	104821
12	Marcos Matturro Foschiera	104740
13	Mauro Camilo de Chantal Santos	104539
14	Rodrigo Guillermo Olivárez Olivares	104389

II – RELAÇÃO DE INSCRITOS NÃO HABILITADOS

O candidato considerado inapto ao credenciamento poderá interpor recurso no prazo de três dias úteis, contados desta publicação no *Diário do Legislativo*.

O recurso deverá ser enviado para o *e-mail* selecao.cultural@almg.gov.br. Não serão recebidos recursos apresentados fora do prazo: 19/2/24 (segunda-feira) a 21/2/24 (quarta-feira). Esse *e-mail* receberá apenas o recurso, conforme disposto no edital. Esclarecimentos sobre a apresentação de recursos poderão ser obtidos junto à Gerência de Relações Institucionais – GRI –, exclusivamente pelo telefone 2108-7303 ou pelo Fale com a ALMG, Programa Assembleia Cultural.

O resultado da análise dos recursos e a relação final dos candidatos aptos ao credenciamento serão publicados no *Diário do Legislativo* e no *site* da Assembleia Legislativa, na página do Programa Assembleia Cultural.

NÃO HABILITADOS – ÁREAS I, II, III, IV, V, VI.			
#	PROTOCOLO	CANDIDATO	JUSTIFICATIVA
1	104261	Raquel Micas Soares	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área III.
2	104264	Simone Veloso de Figueiredo Soares	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II e III.
3	104267	Marcelina de Moraes Bastos	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área II.
4	104271	Anna Carolina Faria Lírio	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área IV.
5	104291	Luana Eva Belfi Stein	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
6	104297	Andrea Carina Mengarda	Critério de qualificação específica/formação não atendido na área VI.
7	104311	Rafael Silveira de Aguiar	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas IV e V.
8	104316	Daniele Vivian Sirqueira Maximiano	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III e IV.
9	104323	Ilana Lansky	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas I, II, III.

10	104343	Flaviane Angélica Lopes de Oliveira	Qualificação específica e capacitação técnica insuficientes para aprovação na área III.
11	104357	Fábio de Andrade Caracas	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área IV.
12	104372	Daniela Correa Braga	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
13	104373	Ravel Andrade de Sousa	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas V e VI.
14	104383	Fabio Vieira da Mata	Qualificação específica/formação insuficiente para aprovação na área II.
15	104394	Wanderlei Marques Faini	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas I, III, IV e V.
16	104401	Marianna Gonçalves de Carvalho	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III e V.
17	104466	Robson Nunes Vieira	Qualificação específica/formação insuficiente para aprovação nas áreas II e III.
18	104490	Jadir Ribeiro	Capacitação técnica/experiência insuficiente para aprovação na área V.
			Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área VI.
19	104499	Ana Flávia da Silva	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área III.
20	104503	Yuri Simon da Silveira	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área III.
21	104523	Luiza Horta Bentes	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
22	104542	Ubirajara Silveira da Rocha Nowicki	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III, IV, V e VI.
23	104588	Maria Clara Amorim	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas V e VI.
24	104589	João Paulo Augusto de Moraes	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
25	104614	Tatiana Mauricio Delucca	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
26	104624	Aldrin Vianna de Santana	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
27	104640	Marinéa Mochizuki	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
28	104645	Felínio de Sousa Freitas	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
29	104650	Téo Senna Ramalho da Silva	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III, V e VI.
30	104672	Rodrigo Gomes Wanderley	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
31	104675	Rafael Ribeiro Alves de Sousa	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III, V, VI.
32	104680	Jonara Salete Fabiane	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
33	104694	Raniele Duarte da Silva	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área I.
34	104699	Bruno Vaz de Melo Magalhães	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas I, IV, V.
35	104718	Thayse Lucas Guedes de Souza	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas V e VI.
36	104765	Camilo Córdova Christóforo	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área VI.
37	104767	Ana Caroline do Espírito Santo	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III e IV.
38	104799	Paulo Bastos Boa Nova	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III, IV, V.
39	104800	Carlos de Barros Sugawara	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área VI.
40	104801	Clara Salles Portugal Torres	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área IV.
41	104806	Fabiana Pinheiro de Souza	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas IV, V, VI.
42	104814	André Oliveira Pimenta	Capacitação técnica/experiência insuficiente para aprovação na área IV.
43	104826	Patrícia Caldeira Brant Furquim Werneck	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.

44	104831	Leonardo Resende Santos	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas V e VI.
45	104839	Vanderleia Paiva de Jesus	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas I, II, IV, V.
46	104864	Yuri Augusto Russo Gonçalves Pinto	Qualificação específica/formação insuficiente para aprovação na área II.
47	104865	Yuri Augusto Russo Gonçalves Pinto	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área V.
48	104869	Marlon Bruno Vitor de Paula	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos na área IV.
49	104893	Paula Campos Carvalho	Critérios de qualificação específica e capacitação técnica não atendidos nas áreas II, III e V.

III- RELAÇÃO DE INSCRITOS ELIMINADOS

Não cabe recurso.

ELIMINADOS – ÁREAS I, II, III, IV, V, VI.			
JUSTIFICATIVA			
Processo de inscrição incompleto devido ao não envio da documentação exigida pelo disposto no item 3.4, “b”, do edital.			
#	PROTOCOLO	NOME	ÁREAS PLEITEADAS
1	104225	Wendel Lopes de Assis	IV
2	104251	Jeanderson de Sousa Mafra	I, II, IV e V
3	104255	Geraldo Henrique Lopes Gomes	I, II e IV
4	104262	Vanessia Gomes dos Santos	II
5	104283	Silvia Amelia Nogueira de Souza	IV
6	104292	Tomaz Feitosa Mota	V e VI
7	104299	Ciro de Aquino Estanislau	V
8	104300	Davi Alves de Sousa	V
9	104301	Enedson da Silva Gomes	II
10	104302	Maria Goreth Vieira de Macedo	I
11	104305	Gustavo Silva Sousa	II
12	104308	Amanda Guiduci Marcial	IV
13	104325	Harkirene Ramos Pereira	I, IV
14	104327	Sônia Aparecida	I
15	104329	Gisele Scudelio Jorgetti	II
16	104344	Luciana Antunes dos Anjos	I
17	104345	Júlio Vinícius Figueiredo Furtado Bastos	V e VI
18	104346	Helaine Madalena da Silva	IV
19	104350	Luci Tania Augusto	III e IV
20	104355	Letícia Reis dos Santos	IV
21	104356	João Roberto de Souza Silva	I, II e IV
22	104359	Thiago Latalisa de Barros	II
23	104370	Júnio de Carvalho Silva	II e III
24	104371	Giovana Cristina Soar	II
25	104374	Débora Campos Batista	V
26	104376	Neide Célia Pimenta Peixoto	IV
27	104381	Felipe Saldanha Odier	III, IV e V
28	104382	Ciro de Aquino Estanislau	V

29	104386	Augusto Henrique Lopes da Costa	II, III e IV
30	104402	Mariana Chaves Oliveira	I, IV, V e VI
31	104420	Filipe Almeida Malta	V e VI
32	104429	Julia Furtado Zanon	IV
33	104446	Wayner Tristão Gonçalves	I e IV
34	104457	Diana de Hollanda Cavalcanti	II e IV
35	104468	Marcus Vinícius Pereira das Dores	IV
36	104473	Flávio Luiz Schiavoni	II e V
37	104474	Evandro Passos	III
38	104475	Maximiliano Vale de Resende Lara	V
39	104476	Rafaela Rezende	I e IV
40	104477	Renan Moreira Gouvêa	IV e V
41	104478	Philippe Gomes Paes Leme Lobo	V
42	104487	Marcelo M. Valadares	II e IV
43	104492	Idmara Galo	II
44	104502	Nilma Coelho	II e V
45	104504	Fernanda Gehrke	I e IV
46	104506	Luiz Eduardo Rodrigues Gasperin	II
47	104507	Bernardo Soares Bravo	IV e V
48	104513	Ana Carolina Malaquias Pietra	V e VI
49	104516	Joana D'arc Jesus dos Santos	II e III
50	104518	Ricardo Kefarus	I, II e IV
51	104532	Flavio Terrigno Barbeitas	VI
52	104535	Rafael Silveira Figueiredo	VI
53	104536	Alef Caetano Silva	V e VI
54	104537	Regina Magda Rodrigues de Melo	IV
55	104541	Samuel Fabiano Diniz	VI
56	104560	Felipe Novaes Ricardo	V e VI
57	104565	Stanley Levi Nazareno Fernandes	V e VI
58	104566	Deborah Mussulini de Souza	V
59	104595	Carolina Vilela Abrão	II e III
60	104596	Alana Teixeira Menk	II, III e IV
61	104626	Amanda Ferreira Luiz	V
62	104633	Ramon Munhoz de Souza	I e IV
63	104634	Geisa Buzelin Duque	I e IV
64	104666	Daniane Gonçalves Reis	III
65	104667	Joice Aline Jorge	III
66	104668	Jonatas de Souza Reis	VI
67	104671	Dionatan Daniel Rosa	II e III
68	104676	Flávio Barbosa da Silva	I, IV
69	104681	Roberto Jerônimo da Silva	II

70	104689	Janice de Matos Pires	I, II, III e IV
71	104711	Natali Pereira Haidar	I, II, III, IV e V
72	104721	Adriana Caldeira Cortês Corrêa da Costa	V e VI
73	104734	William Mota Ricardo	IV
74	104743	Sabrina Morais Ferreira	I e IV
75	104747	Nei Vargas da Rosa	IV
76	104764	Cibele Ribeiro da Silva	II e III
77	104766	Raquel Krauss Teixeira	I, II, III, IV, V e VI
78	104772	Marcelo Chiaretti Macedo	V e VI
79	104794	Geraldo Angelo Octaviano de Alvarenga	II
80	104795	Marília Cristina Abreu de Souza	II e V
81	104797	Paulo Bastos Boa Nova	III, IV e V
82	104798	Ítalo Augusto Fernandes Moreira	II, III e IV
83	104811	Marluce Albino dos Reis	I, II, III, IV e V
84	104819	Nathaly Rocha Avelino	II e V
85	104820	Carolina Rocha	IV
86	104841	Maaruade Martins Parreira	IV
87	104846	Antônio Lincoln Campos de Andrade	VI
88	104885	João Jorge Almeida Soares	II e V
89	104895	Anna Carolina Cabral Rodrigues	I e IV
90	104896	Douglas Rafael dos Santos	V e VI
91	104899	Carlos Eduardo Mendonça de Oliveira Andrade	V
92	104900	José Paulon	II e IV

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2024.



ERRATAS

PROJETO DE LEI Nº 1.878/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/2/2024, na pág. 47, no despacho, onde se lê:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação”, leia-se:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação”.

PROJETO DE LEI Nº 1.902/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/2/2024, na pág. 68, no despacho, onde se lê:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.”, leia-se:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública, à Mesa da Assembleia e à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c os arts. 79-A e 102, do Regimento Interno.”.

PROJETO DE LEI Nº 1.913/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/2/2024, na pág. 78, no despacho, onde se lê:

“nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno”, leia-se:

“nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno”.

PROJETO DE LEI Nº 1.932/2023

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/2/2024, na pág. 104, no despacho, onde se lê:

“nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.”, leia-se:

“nos termos do art. 188, c/c os arts. 79-A e 102, do Regimento Interno.”.